

Inovações no procedimento liquidatório na fase de cumprimento da sentença: efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional

Elaine Harzheim Macedo
Fernanda Arruda Dutra

RESUMO

As reformas processuais da última década e meia, inspiradas pelas garantias fundamentais da efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, centraram esforços na quebra do paradigma do procedimento ordinário e da dicotomia entre cognição e execução. Conseqüentemente, também a liquidação de sentenças ilíquidas teve que ser revista, através de inovações legislativas, as quais são analisadas a partir de sua natureza jurídica, das regras que dispõem sobre o respectivo procedimento, da classificação da decisão que resolve o incidente e dos recursos pertinentes.

Palavras-chave: Liquidação de sentença. Reformas processuais. Efetividade e tempestividade. Prestação jurisdicional.

Innovations in the liquidation procedure to enforcement of judicial decisions: The effectiveness and timeliness of judicial provision

ABSTRACT

The reforms in the civil process performed in the last fifteen years, with inspiration in the warranty of effectiveness and timeliness of judicial provision, tried to overcome the “paradigm of the ordinary suit” and the dichotomy between cognition and enforcement. Consequently, also the “liquidation procedure” needed to be reviewed, by innovations in the legislative technical, whose analysis will be done from the legal nature of the rules which discipline the procedure and the classification of the court orders which solve the incidents and respective appeals.

Keywords: Liquidation procedure. Suit reforms. Effectiveness and timeliness. Judicial provision.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, desde a edição do Código de Processo Civil de 1973, o legislador, juntamente com a comunidade jurídica, curvou-se a reconhecer que o processo civil, da forma como originalmente estabelecida, não estava a entregar ao consumidor da justiça, tempestiva e efetivamente, o bem da vida buscado. A partir de 1994, já sob as

Elaine Harzheim Macedo é Doutora em Direito; professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da ULBRA, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Fernanda Arruda Dutra é Mestre em Direito pela ULBRA Canoas; advogada.

luzes da Constituição de 1988, observaram-se os primeiros passos, ainda que tímidos, nas reformas voltadas a rever uma dicotomia que reinava no processo civil pátrio, a separação sistêmica entre cognição e execução, que encontrava suas principais fontes normativas nos artigos 128, 162, inciso I, 269, inciso I, 463 e 584, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

O paradigma até então contemplado pelo diploma processual civil de 73, que negava qualquer tipo de atividade executiva ou mandamental do juiz no processo de conhecimento e privilegiava os atos de cognição, consagrava através da antiga redação do artigo 463 que com a sentença de mérito (e não seu cumprimento) o juiz esgotava seu ofício de prestar jurisdição. A idéia de cognição estava comprometida tão-somente com a idéia de accertamento, de certeza, sobre as questões de fato e de direito que envolviam o conflito. Nessa fase do processo, inviável seria a realização de quaisquer atos de natureza mandamental ou executiva, eis que não se afigurava aceitável executar antes de se ter a certeza definitiva do resultado da lide, inclusive de seu trânsito em julgado, preferencialmente. Esse paradigma tão poderoso, positivado nos dispositivos legais já citados, fez com que o procedimento ordinário, seu maior produto, passasse a ser acolhido como sinônimo de jurisdição, servindo subsidiariamente para suprir outros tipos de procedimentos ou até de processos. Não é à toa que o artigo 598 do CPC prevê que ao processo de execução se aplicam subsidiariamente as regras do processo comum, isto é, do processo de conhecimento.

Em 1994, um primeiro passo para a superação da dicotomia entre execução e cognição foi dado através do advento da antecipação de tutela, que colocava uma dose de execução dentro da cognição. Tanto é que o próprio artigo 273 no seu parágrafo terceiro remete, quando for o caso (leia-se prestação de pagar), para o art. 588, que tratava, então, da execução provisória.

Antes de prosseguirmos, um esclarecimento se faz necessário: coabitação de cognição e execução na mesma relação processual não significa simultaneidade. Se admitirmos a execução de um provimento antecipatório, teremos juntamente com o conhecimento a atividade executiva. Neste caso, presente a simultaneidade. Exemplo típico e historicamente acolhido pelo ordenamento processual de coabitação entre atividades de cognição e execução pode ser observado nas ações possessórias que tramitam com base no art. 928 do Código de Processo Civil. Antes de conhecer plenamente, exaurindo as questões de fato e de direito postas pelos litigantes, conhece o juiz apenas o que é alimentado pela petição inicial e, eventualmente, através da prova oral da audiência de justificação, executando sumariamente, com a entrega do bem da vida ao autor, decisão que poderá, à obriedade, por ser provisória e sumária, sofrer revisão quando proferida a sentença final. Essa e outras situações similares (alimentos, mandado de segurança, busca e apreensão na alienação fiduciária) previstas tradicionalmente no ordenamento positivo são os melhores exemplos de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional e do papel da cognição sumária na perseguição de tal desiderato, convivendo com atos de execução, tais como mandado de reintegração de posse, ordem de pagamentos inclusive com desconto em folha de salários, comandos mandamentais de fazer ou não-fazer.

Ainda na reforma de 1994, também recebeu nova orientação no CPC as figuras da tutela cominatória e da inibitória, inclusive no âmbito da tutela de direitos não patrimoniais, consagrada no artigo 461, aperfeiçoado o dispositivo com a reforma de 07 de maio de 2002. Com a introdução do texto do artigo 461 e, posteriormente, do art. 461-A, vislumbrou-se de forma mais clara o rompimento do paradigma que separava a cognição da execução, na medida em que estes dispositivos legais de tutela, altamente satisfativa, são instrumentos essenciais e eficazes para o exercício da jurisdição executiva no curso do mesmo processo em que se dá a atividade cognitiva.

Com as inovações introduzidas através das reformas ocorridas na década de 90, todas preocupadas em agilizar e efetivar a prestação jurisdicional, especialmente com a consagração da antecipação de tutela do artigo 273, da tutela prevista nos artigos 461 e 461-A e, ainda com a introdução da ação monitória, artigo 1.102-a e seguintes, houve sensíveis avanços em direção à superação do paradigma dicotômico entre as atividades de cognição e execução, antes separadas em processos distintos.

Com o advento da Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, novo passo foi dado em direção à superação da dicotomia entre cognição e execução, agora relacionada à tutela de créditos representados por dívida monetária, deixando o processo executivo autônomo restrito aos títulos executivos extrajudiciais.¹ Nesta nova fase das reformas operadas pelo legislador no Código de Processo Civil, o princípio da autonomia cedeu lugar ao princípio do sincretismo entre cognição e execução, também para as execuções de crédito, no alinhamento das obrigações de fazer ou não-fazer e nas de entrega de coisa, móvel ou imóvel. O movimento de sincretismo, já existente no ordenamento processual brasileiro nas hipóteses previstas nos artigos 273, 461, 461-A também foi ampliada para as hipóteses previstas nos novos artigos 466-A e 466-B (novos enquanto numeração e inclusão no processo de conhecimento, porque reproduzem as regras dos artigos 641 e 639, respectivamente, até então integrantes do processo de execução), na fase de cumprimento da sentença que representaria uma nova configuração processual em que se reconhecera a possibilidade das atividades cognitivas e executivas serem realizadas em um mesmo e único processo.²

Nessa direção, também a liquidação de sentença sofreu alterações significativas, especialmente no tocante à sua natureza, adequando-se ao novo paradigma sincretista que passa a ser positivado no ordenamento, e que será tratado nesta breve investigação.

¹ A reforma da execução de títulos extrajudiciais deu-se pela Lei nº 11.382/06.

² MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil (...)*, p.264-5. Medina esclarece que “embora se reconheça que é no processo de conhecimento que a cognição se manifesta de modo mais contundente, não se pode admitir que tal a ividade lhe seja exclusiva, porquanto há, naturalmente, realização de atividades cognitivas no processo de cognição.” *Execução civil (...)*, p. 266.

2 A AFIRMAÇÃO DA MUDANÇA DE PARADIGMA: DA DICOTOMIA AO SINCRETISMO DAS ATIVIDADES DE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO

Influenciada pela ordinarização do processo e da compreensão da atividade jurisdicional como declaração da vontade da lei, sustentou-se uma ficção jurídica da ação condenatória autônoma, ainda que reconhecidamente tida como procedimento preparatório para a execução, um contra-senso com a própria ótica processual vigente. Como lembrava Giuseppe Chiovenda, “historicamente, a sentença nasce como preparação da execução, como sentença de condenação”,³ complementando, ainda que as sentenças de tal natureza possuem duas funções: “a) tornar certo o direito, com todas as vantagens decorrentes diretamente dessa certeza; b) preparar a execução, formando a convicção dos órgãos do Estado sobre a ulterior atuabilidade do direito”.⁴ Enrico Tullio Liebman, no mesmo alinhamento, asseverava que a sentença condenatória morria por consumação, atingindo sua finalidade no momento em que transita em julgado.⁵ No entanto, essa ação condenatória autônoma nada satisfazia ao jurisdicionado, a não ser ao próprio sistema que, consoante a leitura da antiga redação do art. 463, cumpria, nesse momento, com o ofício jurisdicional. De sorte que se pode afirmar que a atividade desenvolvida no âmbito do procedimento assim contemplado não traduzia natureza de ação, se compreendido esse instituto processual enquanto agir para satisfação de um direito, pois direito nenhum se via satisfeito em eventual sentença de procedência. Enquanto isso, se a Constituição consagra, como de fato consagra, a jurisdição como concretização da ordem social, dos direitos fundamentais, dos direitos subjetivos, individuais ou coletivos, contemplados pelo ordenamento jurídico, assegurando, também, que a respectiva prestação deve ser efetiva e tempestiva, não há como prevalecer sentença de tal natureza com a autonomia antes preconizada pelo ordenamento.

Aliado à disposição contida no artigo 583, não se pode perder de vista que ainda a concepção consagrada nos artigos 269, I e 463, ambos do Código de Processo Civil, antes do advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, preconizava que a prestação jurisdicional encerrava-se com a publicação da sentença de mérito. A partir daí, sendo esta sentença de mérito de natureza condenatória, nos moldes do artigo 594, I do mesmo diploma, poderia o credor, somente aí, munido do título executivo judicial, promover a execução em processo autônomo, com nova citação e novo contraditório com a possibilidade de novos e sucessivos recursos, demonstrando o longo e exaustivo caminho a ser percorrido pelo credor na satisfação de seu crédito, conforme já descrito por Athos Gusmão Carneiro.⁶ Era isso e apenas isso que o sistema revogado garantia ao credor insatisfeito.

A nova redação dos artigos 162, §1º, 269, caput e 463, caput, todos do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 11.232, de 2005, veio consagrar as iniciativas, antes isoladas e pontuais, de sincretismo já apontadas no ordenamento processual civil,

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições* (...), v. I, p.230.

⁴ *Idem*, p.230-1.

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, p.35.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Sugestões para uma nova sistemática da execução, p.140.

abrindo caminho para o cumprimento da sentença de forma efetiva e, por certo, também mais tempestiva. A leitura conjunta de tais dispositivos evidencia que o processo não mais se extingue com o julgamento (= acerto) do mérito, como apontava a antiga redação do art. 269, mas sim, com a resolução e satisfação do mérito, aqui compreendido como prestação de crédito. A alteração não foi meramente redacional. Ao contrário, indica que para prestar jurisdição, não basta mais ao Estado julgar o mérito da demanda, acertando o direito entre as partes. Deve ir além, deve resolver o mérito, preocupando-se também com a realização de atos tendentes à entrega material e concreta do bem da vida pretendido pelo credor, compondo com efetividade o conflito de direito material. Nesse sentido também foi a interpretação de Cássio Scarpinella Bueno acerca do texto reformado.⁷

De ordem, ao Estado, para prestar jurisdição, não basta mais o mero julgamento do mérito. Há que resolvê-lo, o que implica uma responsabilidade muito mais ampla do que o mero julgamento. O que já era reconhecido como obrigação do Estado através da releitura do direito fundamental de acesso à justiça agora está expressamente consagrado no Código de Processo Civil. Tais alterações confirmaram na lei processual o arcabouço que a Constituição da República, através da moderna leitura do artigo 5º, inc. XXXV, já havia consagrado, reconhecendo ao cidadão o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Agrega-se, igualmente, como outro lado da mesma moeda, a tempestividade que o mesmo artigo, em seu inciso LXXVIII, implementou. Também como decorrência tem-se que as sentenças passam a ser parciais; havendo, outrossim, a necessidade de se desdobrar a liquidação, seu início depende de mera intimação do advogado da parte, dando-se prosseguimento a uma fase distinta, mas não a um novo processo.

A liquidação de sentença, nesse cenário, também sofreu as influências da dicotomia entre atividade de conhecimento e execução. No diploma processual de 1939, consistia em processo incidente ou preparatório dentro do processo de execução, sendo que “a citação para a liquidação já é a citação de toda a execução”.⁸ Em 1973, passou a ser considerada como procedimento preparatório e complementar ao Processo de Execução, com citação e sentenças próprias, a ensejar, também, recurso de apelação. Antes da alteração operada em dezembro de 2005, consoante previsto nos artigos 603 e 614 do Código de Processo Civil, a citação procedida na liquidação de sentença (ainda que na pessoa dos advogados das partes) não aproveitava à execução, evidenciando o retrocesso legislativo ocorrido com relação ao período anterior, nesse particular. Araken de Assis defendeu, em consonância com a jurisprudência do STJ,⁹ que a liquidação de sentença,

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volume 1: comentários sistemáticos à Lei nº. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p.14.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1947, p.129. No mesmo sentido as lições de Lopes da Costa e Orlando de Souza. Cf. LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Manual elementar de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p.230-231; SOUZA, Orlando de. *Doutrina e prática das execuções de sentenças*. 3ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1970, p.76-77.

⁹ Nesse sentido, cita os julgados da 1ª Turma do STJ, REsp. 74.014-SP, de 29.11.1995, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 18.12.1995, p.44.523 e da 4ª Turma, Resp. 586-PR, de 20.11.1990, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 18.02.1991, p.1.041. Cf. ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de processo civil*, vol. IV: arts. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.295-6. Recentemente, Resp 192376-RN 1ª Turma STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 21.11.99, p.126 e EDResp 91442-SP, 1ª Turma STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.06.2005, p.171.

sob a égide da sistemática do Código de 73, “não integra, desenganadamente, a execução, nem é incidente desta”,¹⁰ ao invés gerará processo autônomo, preparatório “de natureza cognitiva, que visa a completar a sentença”,¹¹ conforme entendimento externado pelo STJ, no voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no Resp. 123.678-SP,¹² evidenciando as influências do paradigma dicotômico.

As iniciativas isoladas de imprimir maior efetividade e tempestividade à prestação jurisdicional com a inserção de doses de sincretismo no processo comum também refletiram seus efeitos na liquidação de sentença, pois, desde 2002 já não se tem mais liquidação para individualizar objeto de condenação de entregar coisa fungível em face do advento do art. 461-A do Código de Processo Civil.

3 DECORRÊNCIA DO PARADIGMA SINCRETISTA: ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO

Muito já se discutiu acerca da natureza das sentenças proferidas na liquidação. Para Pontes de Miranda, ainda que a citação da liquidação aproveitasse à execução (arts. 906 a 917 CPC/39) as decisões proferidas seriam “sentenças constitutivas integrativas”,¹³ apeláveis como qualquer outra, o que passou a ser acolhido também no Código de 1973, diante do teor do artigo 463 então vigente. A natureza sentencial da decisão proferida na liquidação de sentença foi consagrada no Código de Processo Civil de 1973 através da redação do artigo 610, que previa que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”, ainda que considerado, para alguns, procedimento, para outros, processo complementar ao processo de conhecimento, configurando-se, nas palavras de José Frederico Marques, “como processo condenatório complementar (processo de conhecimento, portanto), para que se forma o título executivo judicial [...]”.¹⁴ Não sendo líquida a sentença, diante dos ideais que imperavam na época da entrada em vigor do Código de 73 não parecia tecnicamente adequado realizar atividades de complementação da decisão para somente então tornar-se título executivo judicial apto a aparelhar processo de execução. Essa alteração sistemática foi bem vista na ocasião, pois nada justificava que atividade de complementação da sentença estivesse invadindo os limites do processo de execução, cuja natureza era completamente diversa, sendo impossível, diante do “rigor técnico e científico” que imperava naquele tempo.

Consoante já mencionado, a alteração do paradigma vigente no Código de Processo Civil deslocou o cumprimento da sentença, antes objeto de processo autônomo, regulado pelo Livro II, para o Livro I, em capítulo denominado “Do cumprimento da sentença”. Juntamente com a execução do comando sentencial, também a liquidação de sentença foi subtraída do Processo de Execução, passando a integrar o Livro que regula o Processo de Conhecimento,

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Comentários* (...), p.295.

¹¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, p.253.

¹² Publicado no DJU 28 06.99, p.115.

¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários* (...), p.141-2.

¹⁴ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v. 4, 1997, p.96-7.

hoje repaginado, afastada determinantemente qualquer discussão sobre sua natureza de ação, identificada a liquidação como mero incidente,¹⁵ dispensando as formalidades da petição inicial, previstas no art. 282, já que feita por mero requerimento, bem como a citação da parte adversa, na medida em que não mais se trata de novo processo.

Conforme a previsão contida no art. 475-A, a liquidação de sentença será manejada quando a sentença “não determinar o valor devido”. A liquidação nos moldes reformulados restringe-se às prestações de pagar quantia, tendo em vista que as obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa resolvem-se, precipuamente e enquanto resultantes de sentenças condenatórias, pelos arts. 461 e 461-A, § 1º. Entretanto, se eventualmente tais obrigações restarem impossíveis (fática e não juridicamente) de serem satisfeitas em espécie, por certo que o procedimento liquidatório poderá ser utilizado como forma de substituição da obrigação típica pelas perdas e danos.

Em face da alteração paradigmática, a liquidação, típico procedimento incidental, surge com o intuito de simplificar a cadeia de atos processuais e tentar imprimir maior efetividade ao processo como um todo. Como consequência, totalmente dispensada nova citação, isso porque a citação no processo de conhecimento vale tanto para a fase executiva, como para a fase de cumprimento da sentença, aí se incluindo a prévia liquidação, quando necessária. O impulsionamento processual da liquidação pode ser feito por simples petição, sem a exigência de cumprimento dos requisitos do artigo 282. Isso não significa que não tenha que ter os elementos suficientes que possibilitem ao juízo identificar os limites de extensão da matéria objeto da liquidação de sentença, nos moldes previstos no art. 475-A, § 1º. Outra decorrência lógica é que nas liquidações sob a égide da nova lei não há mais que se falar em coisa julgada, mas em preclusão.

Tratando-se, entretanto, de título executivo judicial de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça ou sentença arbitral, a eventual liquidação permanece necessitando de citação, pois a execução em si guardará dimensão de ação autônoma. Tal exigência também se faz presente quando se tratar de cumprimento de sentenças líquidas fundadas em títulos dessa natureza, conforme dispõe o art. 475-N, em seu parágrafo único.

Muito embora tenha melhor se adequado a natureza da liquidação, afastando-se as discussões que pairavam tanto sob a vigência do Código de 1939 e da previsão original do Código de 1973, a decisão proferida que outorga liquidez ao título, a par dos debates observados na comunidade jurídica,¹⁶ permanece possuindo natureza constitutiva.¹⁷

¹⁵ SILVA, Jaqueline Mielke. XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*: Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p.65-6.

¹⁶ Humberto Theodoro Júnior e Cândido Rangel Dinamarco defendem a natureza declaratória da decisão que julga a liquidação de sentença. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume II, 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.103; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.516. Com todo o respeito dispensado ao posicionamento de relevantes doutrinadores, a sentença de liquidação de sentença, possui natureza constitutiva, já que sua finalidade não consiste em afirmar a existência ou inexistência de relação jurídica ou autenticidade ou falsidade de documento, objeto das sentenças com eficácia declaratória, mas sim, muda, em algum ponto (torna líquido o que antes não o era) o mundo jurídico, que caracterizaria sua carga eficaz constitutiva.

¹⁷ O mesmo posicionamento é encontrado nos apontamentos de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Araken

Outra alteração sensível decorrente de sua nova formatação diz respeito ao manejo do recurso apropriado, agora não mais apelação, eis que não há mais que se falar em sentença, mas sim, decisão, recorrível via agravo de instrumento a teor do artigo 475-H. Neste caso, resta afastada a hipótese do agravo retido, eis que incompatível tal via recursal nos procedimentos expropriatórios, até porque não teríamos posterior sentença que possibilitasse o requerimento de apreciação de dito recurso. A fase de acerto, de cognição, típica das apelações, já foi vencida.

A questão temporal de vigência da lei, nesse caso, deve ser abordada. É que não se pode exigir de um procedimento de liquidação que já iniciou sua tramitação pela lei anterior, ainda que não proferida a sentença ou decisão, a alteração de sua natureza, muito embora as leis processuais tenham aplicação imediata. Tal feito permanece submetendo-se as regras revogadas, apta a ensejar a correspondente sentença, atacável via apelação.

Sob a vigência da lei nova, o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória não inviabilizará o requerimento da liquidação na pendência de seu julgamento. Neste caso, conforme estabelece o §2º do art. 475-A, a liquidação correrá em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante a instrução do pedido com as cópias das peças processuais pertinentes. Para Araken de Assis, “a regra inovou, autorizando a liquidação a despeito do efeito suspensivo do recurso pendente”,¹⁸ o que possibilitaria o manejo da liquidação mesmo durante a tramitação de recurso de apelação contra a sentença proferida na fase de conhecimento recebida no duplo efeito. Neste caso, a liquidação é definitiva, e não provisória como poderíamos ser levados a pensar diante da semelhança de situações envolvendo a execução provisória. Tal inovação vem a corroborar a supressão do paradigma dicotômico, pois mais uma vez pode-se observar atividade cognitiva e executiva dentro da mesma relação processual, tramitando paralelamente.

4 VEDAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 275, INCISO II, ALÍNEAS ‘D’ E ‘E’ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 475-A, § 3º inovou prevendo que “nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.” Tal previsão legal refere-se às ações que têm por objeto o ressarcimento de danos e a cobrança do seguro decorrente de acidente de trânsito. A primeira questão que costuma surgir diante de tal inovação diz respeito ao pedido de ressarcimento de danos requerido pelo autônomo, em face dos lucros cessantes que, em princípio, poderia não ter rendimentos tão lineares como aqueles que percebem salário ou remuneração estável.

de Assis e Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998, p.133 e 216; ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.105; SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*: Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p.71.

¹⁸ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.108.

Neste caso, cumpre à parte, diante de seu papel na construção da composição da lide, oferecer ao juiz subsídios suficientes para aquilatar o valor dos lucros cessantes, evitando-se, muitas vezes, perícias altamente custosas e nem sempre conclusivas. Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier sugerem que, em tais hipóteses, a expressão “ao prudente critério do juiz” afigura-se bastante complicada, pois muitas vezes o julgador não dispõe dos conhecimentos técnicos para avaliar os prejuízos gerados em acidente de trânsito. Para os autores gaúchos, neste caso, deveria o magistrado se “valer do caput do artigo 286, no sentido de que o pedido deva ser certo e determinado”. Caso tal disposição não seja observada, poderá o juiz determinar a emenda da petição inicial, a fim de adequar o pedido ao disposto no mencionado dispositivo legal.¹⁹ Já Araken de Assis não esboça otimismo com a nova previsão, pois entende que na prática os objetivos da norma dificilmente serão alcançados “porque a condenação genérica é inerente à causa contemplada no art. 275, II, d”. Como consequência, teríamos a conversão *ex officio* de tais feitos ao procedimento ordinário, situação em que não incidiria o veto previsto no art. 475-A, §3º, do CPC.²⁰ Certamente, para que as reformas editadas pelo legislador surtam efeito, de nada adiantará que se aceite o comportamento comodista de partes e julgadores, deixando a atribuição dos valores para liquidação de sentença, pois neste caso, nós mesmos estaremos boicotando uma reforma que ainda que possa não ser a ideal, vem ao encontro dos anseios de maior efetividade processual. Não podemos ler o novo com os olhos voltados para o passado sob pena de nós mesmos, operadores do direito e jurisdicionados, transformarmos o texto legislativo da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 em letra morta.

5 A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E POR ARTIGOS

Remanescem somente estas duas hipóteses liquidatórias, na medida em que a liquidação ou atualização de valores que se perfectibiliza por mero cálculo aritmético deverá ser apresentada juntamente com o requerimento de cumprimento da sentença, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, por iniciativa do credor, sendo oportuno registrar que o valor da multa prevista no art. 475-J, deve recair sobre o valor da condenação, da verba sucumbencial e honorária, mas também exigindo apenas cálculo aritmético.

Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará perito e fixará prazo para a entrega do laudo. O parágrafo único do art. 475-D praticamente repetiu a situação até então prevista no antigo art. 608, somente fazendo as adaptações necessárias à sua natureza de procedimento incidental, composto através de decisão interlocutória. Com relação ao art. 475-C, entendemos que pecou o legislador reformista, eis que a dissociação prevista em seus incisos leva a crer que teríamos duas formas distintas de amparar o arbitramento, o que se afigura completamente equivocado. Na verdade, não se trata de escolha do juiz por

¹⁹ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*. Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p.72-3.

²⁰ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.100-1.

mera faculdade, mas deverá ser fixada porque a natureza da condenação assim o exige, especialmente em razão da necessidade de conhecimento técnico para se obter o valor líquido da condenação imposta. Assim, a leitura que deveria ser feita de tal dispositivo legal, seria da necessidade da liquidação por arbitramento, em face da determinação judicial porque assim a natureza do objeto exigiu. Já a convenção das partes deverá ter sido objeto de um contrato ou, ao menos da ação principal, como causa de pedir, à obviedade devidamente fundamentada.

No caso da liquidação por arbitramento, nada impede que a parte, desde seu requerimento, já apresente quesitos e indique perito assistente quando for o caso, agilizando o trâmite do incidente.

A liquidação por artigos tem como pressuposto a determinação do valor da condenação quando houver necessidade de provar e alegar fato novo. O conceito de fato novo num estrito limite desse dispositivo, como na estrita concepção da disposição anterior, é tormentoso. Podemos considerar como fato novo aquele fato anterior à sentença, portanto que já aconteceu, mas que não foi objeto de investigação naquela fase cognitiva da petição inicial até a sentença por uma questão de conveniência. Sua investigação seria muito morosa, custosa e não haveria conveniência nem para o autor, nem para o réu, nem para o juízo, investir em tempo e dinheiro antes de se saber da responsabilidade do réu de ressarcir, de ser condenado. Este fato é diretamente ligado à questão da quantificação do valor devido, não da obrigação de pagar, que essa é da essência da ação condenatória. O fato novo pode ter ocorrido na constância do processo ou mesmo depois da sentença. São aqueles casos que, segundo exemplos didáticos, acabam agravando uma situação anterior. O que define sua natureza, “é a necessidade ou não de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação”.²¹ A situação clássica que retrata a situação é a da pessoa que sofre um atropelamento com danos pessoais, aforando a competente ação de ressarcimento. No curso do processo houve um agravamento da sua condição. Então o fato novo ocorreu no curso do processo ou eventualmente pode até ter acontecido depois da sentença. De um modo ou de outro, trata-se de fatos que não foram objeto de cognição no curso do processo, devendo, por isso mesmo, ser extremamente bem pontuados, bem definidos, em função do artigo 475-G, que repete regra anterior. Daí porque identificar-se esse tipo de liquidação pela articulação dos fatos que amparam a fixação do valor devido.

Com relação ao rito a ser adotado, conforme prevê o artigo 475-F, na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Significa dizer que se a fase de conhecimento tramitou sob o procedimento ordinário, este será aplicado, no que couber à respectiva liquidação. O mesmo raciocínio será adotado para os processos cuja fase de cognição tenha tramitado pelo procedimento sumário.

É relevante salientar que independentemente do tipo de liquidação ou mesmo de título executivo que enseje a liquidação (art. 475-N), o recurso sobre a decisão que compõe esse incidente processual é o do agravo de instrumento, na forma prevista pelo

²¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.127.

art. 475-H, o que justifica a revogação do inciso III do art. 520 do Código de Processo Civil. Tratando-se, outrossim, de agravo de instrumento, como já referido anteriormente, que não concorre com o agravo retido, dispensado está o agravante de deduzir e provar a cláusula da lesão grave, prevista pelo art. 522, do CPC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o advento das Leis nºs. 8.952/94 e 10.444/2002, o processo de conhecimento repudiava a convivência com as ações sincréticas. É certo que em 1994 apenas um primeiro passo para a superação da dicotomia entre execução e cognição foi dado, especialmente através do advento da antecipação de tutela, que colocava uma dose de execução ainda na fase de cognição, bem como com as inovações nas ações de obrigação de fazer do art. 461, mas ainda timidamente reconhecidas como tal, sendo apenas em 2002, com as ações de entrega de coisa, móvel ou imóvel, base no direito real ou contratual, nos termos do novel art. 461-A, que a nova estrutura do processo passou a ser concebida. Hoje, com a Lei nº 11.232/2005, pelo menos em termos legislativos, as ações sincréticas passaram a ser a regra geral no processo de conhecimento, a cancelar o reconhecimento do processo não como simples instrumento da vontade da lei, mas como espaço próprio de construção do direito.

O legislador, em doses homeopáticas, foi oferecendo ao operador do direito mecanismos para imprimir maior efetividade ao processo, anseio geral dos jurisdicionados. Mas de nada adianta a alteração legislativa que trouxe a consagração no texto legal de um (re)velamento de paradigma pelo legislador se os seus aplicadores e intérpretes não assimilarem tais reformas com um olhar inovador, com a leitura voltada para o futuro, para a preocupação com a efetividade e tempestividade do processo, que passa também pela sua formação legal.

Nessa linha de raciocínio, também deve ser vislumbrada a liquidação de sentença, especialmente nos casos em que a parte tem participação ainda mais ativa no deslinde do feito, atuando não como mero sujeito, mas como agente da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de processo civil*, vol. IV: arts. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cássio Sarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volume 1: comentários sistemáticos à Lei nº. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sugestões para uma nova sistemática da execução. *Revista de Processo* 102/139-152. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. Campinas: Bookseller, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Manual elementar de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v.4, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais*. 2.ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil: Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

SOUZA, Orlando de. *Doutrina e prática das execuções de sentenças*. 3.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1970.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume II. 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.